



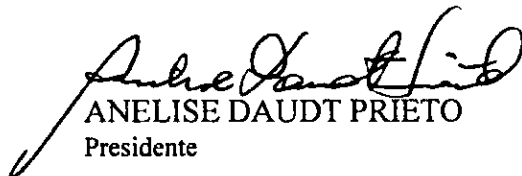
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013977/95-44
Recurso nº : 124.701
Acórdão nº : 303-31.853
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Recorrente : WILSON QUINTELA
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO-SP

GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. Os documentos apresentados pela contribuinte são hábeis para comprovar o grau de utilização informado na Declaração Retificadora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devendo o mesmo ser acolhido. Impossível a atribuição de grau de aproveitamento zero ao imóvel rural nas condições apresentadas. Caberia à Delegacia de Julgamento, após análise da Declaração Retificadora, intimar o contribuinte a apresentar os documentos que comprovassem as informações lançadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10880.013977/95-44
Acórdão nº : 303-31.853

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ajuizado com o objetivo de ver reformada a decisão da DRJ/SPO, de 09 de abril de 1999, que considerou procedente o lançamento efetuado contra a propriedade denominada Fazenda Santa Maria da Figueira, situada no Município de Rincão/SP, com área de 1.233,3 há, cadastrada na SRF sob o número 0356.977-2, de propriedade do recorrente.

Em outubro de 1994, o recorrente apresentou a DITR de 1994, no Formulário Simplificado. Em 14 de novembro de 1994, apresentou declaração retificadora, no formulário completo, data anterior à emissão da Notificação de Lançamento, para o exercício de 1994 que se deu em 03 de abril de 1995, tudo conforme consta da decisão recorrida (fl.19).

Comparando-se os dados da DIRT simplificada e da declaração retificadora, Modelo Completo, constatou a DRJ as seguintes diferenças, levariam o Grau de Utilização da Terra – GUT de zero para 100%:

Lançado	Pretendido		
Área plantada com soja	0.0 ha	566,0 ha	
Área plantada com laranja	0.0 ha	256,0 ha	
Total utilizado	0.0 há	812,0 há	

Considerando o artigo 147, parágrafo 1º, da Lei n.º 5.172/1996 (CTN), que estabelece que retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do Lançamento, a DRJ desconsiderou a declaração retificadora e manteve o lançamento.

Nas razões de recurso (fls. 30-35), o recorrente argumenta, juntando documentos aos autos, quando necessários, que

- i. em 1993 firmou Instrumento Particular de Parceria Agrícola (doc. 01), com a empresa Açucareira Corona S.A., para plantar cana-de-açúcar numa área de 280 ha, durante 06 (seis) anos, ou seja, até outubro de 1997;
- ii. em 30 de agosto de 1993, firmou o Instrumento Particular de Compra e Venda de Frutas Cítricas com a empresa Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda., vendendo esta toda sua produção de laranjas tipo “natal” e “pêra rio” para a produção de suco cítrico (docs. 02 e 03);

Processo nº : 10880.013977/95-44
Acórdão nº : 303-31.853

- iii. ao explicar a dimensão da terra utilizada coma cultura de laranja, informou que a plantação da laranja natal exige um espaçamento de 8 (oito) metros por 5 (cinco) metros, isto é, 40 m² e, que cada muda da laranja pêra exige espaço de 28 m² e tais medidas seguem as normas da “Convenção de Citricultura”;
- iv. Conforme explícito nos contratos, a Fazenda possui uma área de 146,8 ha de plantação de laranja natal e 197,35 ha com laranja pêra, totalizando 254,15 ha de área plantada com laranjas;
- v. além disso, a propriedade em questão possui área de preservação permanente de 110 ha, como se pode confirmar na declaração prestada, e uma área imprestável de 3 ha, ocupada com benfeitorias e construções;
- vi. demonstra que em todas as declarações prestadas à Receita Federal, anteriores e posteriores ao exercício de 1994, o grau de utilização lançado sempre foi de 100%, ocorrendo erro apenas na Declaração do exercício de 1994, que, tão logo precebida, foi sanada mediante a retificadora (doc. 04).

Nesse diapasão, o contribuinte pede pela nulidade do lançamento do ITR/94 para que outro seja efetuado com base no GUT de 100%.

É o relatório.



Processo nº : 10880.013977/95-44
Acórdão nº : 303-31.853

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Estou convencida da veracidade das informações trazidas aos autos pelo recorrente. Vislumbra-se que os contratos apresentados foram assinados e registrados em cartório, sendo eles, um relativo ao plantio de 280 ha, no período de 06 (seis) anos, estando este se iniciando no ano de 1991 e findando-se no ano de 1997, de cana-de açúcar (fl. 37), e o outro um contrato de Compra e Venda de toda a produção de laranja para a empresa Camvuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. das safras 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, nas condições de preços e pagamentos estipuladas as folhas 41 e 42 dos autos, e nos demais termos contratuais as folhas 42-verso a 46 do contrato.

Resta, dessa forma, a impossibilidade da atribuição de grau de aproveitamento zero a um imóvel rural nas condições apresentadas. Deveria a Delegacia de Julgamento, após análise da Declaração Retificadora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994, intimado o contribuinte a apresentar os documentos que comprovassem as informações contidas na retificadora e verificasse as DITR dos outros exercícios, e, se isso tivesse feito, não chegaria a outra conclusão diferente da que aqui apresento.

Diante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, anulando o lançamento e determinado a expedição de nova guia de recolhimento para que o contribuinte efetive o pagamento sob alíquota de 0,20%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


NANCI GAMA - Relatora